

---

**ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ – MPCE**

---

20/12/2024 – **MP do Ceará, Detran e Polícia Rodoviária Estadual realizam reunião interinstitucional para monitoramento do transporte escolar**

06/12/2024 - **Programa do MP do Ceará que previne violência nas escolas beneficia mais de 1 milhão de alunos em todo o estado**

05/12/2024 - **Justiça acolhe pedido do MP do Ceará e condena homem por estuprar a própria filha após adolescente denunciar caso à escola**

---

**ATUAÇÃO DOS OUTROS MINISTÉRIOS PÚBLICOS**

---

30/12/2024 – **Ações do MPMGO focam na garantia de direitos na educação infantil em 2024** – MPMGO

23/12/2024 – **MP-AP intervém e Município garante transporte escolar fluvial para Comunidade do Riozinho** – MPAP

17/12/2024 – **MPAM dá início ao projeto “Lei Maria da Penha nas Escolas” em Manacapuru** – MPAM

17/12/2024 – **Liminar suspende fechamento de escola estadual a pedido do MPMT** – MPMT

17/12/2024 – **Após acordo com o MPMG, município de Coronel Pacheco irá oferecer vagas de educação infantil a partir de fevereiro** – MPMG

17/12/2024 – **Projeto de boxe em escola promove cidadania e redução de conflitos entre estudantes** – MPSC

16/12/2024 – **Brasileia: Após ação do MPAC, Justiça determina retorno de alunos com deficiência às aulas** – MPAC

13/12/2024 – **Cartilha elaborada pelo MPPE e instituições parceiras visa fortalecer controle social na educação pública** – MPPE

12/12/2024 – **MPRJ recebe Polícia Militar e secretarias de Educação para discutir impactos das operações no entorno das escolas** – MPRJ

12/12/2024 – **Justiça acata ação do Ministério Público para garantir que escola seja concluída em São Sebastião** – MPAL

12/12/2024 – **MPBA implanta ‘Cidadania Digital’ em 12 municípios para uso seguro de tecnologias em ambiente escolar** – MPBA

## BALANÇO DE NOTÍCIAS

# CAOEDUC

Centro de Apoio Operacional  
da Educação

ANO IV – INFORMATIVO Nº 0012/2024  
FORTALEZA, 19 DE DEZEMBRO DE 2024

- 11/12/2024 – **MPPA e SEDUC firmam acordo de cooperação para regularização de Conselhos Escolares em Ananindeua** – MPPA
- 11/12/2024 – **Edição traz perguntas sobre educação infantil e acesso a vagas em creche** – MPPR
- 09/12/2024 – **MPRN promove passeio de trem para estudantes de escolas públicas de Caicó** – MPRN
- 05/12/2024 – **MPMS promove Círculos de Construção de Paz e fortalece Justiça Restaurativa Escolar** – MPMS
- 03/12/2024 – **Em Natalidade, MPTO recomenda atualização vacinal de estudantes para realização de matrícula em escolas públicas e privadas** – MPTO

## OUTRAS NOTÍCIAS

- 11/12/2024 – **Subcomissão propõe tornar alfabetização na idade certa uma política de Estado Fonte** – Agência Senado
- 12/12/2024 – **Publicada recomendação com diretrizes para atuação integrada do Ministério Público contra violência escolar** – CNMP

## ATUALIZAÇÃO NORMATIVA

**Portaria Interministerial MEC/MF nº 13, de 23 de dezembro de 2024** – Altera a Portaria Interministerial MEC/MF nº 6, de 28 de dezembro de 2023, que estabelece as estimativas, os valores, as aplicações e os cronogramas de desembolso das complementações da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb, para o exercício de 2024, nas modalidades Valor Anual por Aluno – VAAF, Valor Anual Total por Aluno – VAAT e Valor Anual por Aluno decorrente da complementação VAAR.

## JURISPRUDÊNCIA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO EM 10.07.2024. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRANSFERÊNCIA. MATRÍCULA EM CRECHE DA REDE PÚBLICA OU CONVENIADA PRÓXIMA À RESIDÊNCIA FAMILIAR. DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO BÁSICA. ART. 208, I, DA CF. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TEMA 548 DA REPERCUSSÃO GERAL. 1. O Tribunal de origem divergiu do entendimento firmado por esta Suprema Corte, que tem dado máxima efetividade ao disposto no art. 208 da Constituição Federal em defesa do direito à educação básica e se manifestado sobre ser direito da criança a matrícula em estabelecimentos próximos a sua residência. 2. Além disso, ao julgar o RE 1.008.166-RG, Tema 548 da repercussão geral, o Plenário desta Corte assentou a seguinte tese: “1. A educação básica em todas as suas fases – educação infantil, ensino fundamental e ensino médio – constitui direito fundamental de todas as crianças e jovens, assegurado por normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata. 2. A educação infantil compreende creche (de zero a 3 anos) e a pré-escola (de 4 a 5 anos). Sua oferta pelo Poder Público pode ser exigida individualmente, como no caso examinado neste processo. 3. O Poder Público tem

E-mail: [caoeduc@mpce.mp.br](mailto:caoeduc@mpce.mp.br)

Fone: (85) 98895-5061

o dever jurídico de dar efetividade integral às normas constitucionais sobre acesso à educação básica.” 3. Ademais, não há que se invocar o princípio da isonomia para afastar o direito constitucional à educação. Nesse sentido: RE 1.331.397-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma: “II – O tratamento isonômico que deve ser buscado pelo Estado é aquele em que todas as crianças e adolescentes estejam estudando em escolas próximas a suas residências, ampliando a oferta de vagas nas instituições de ensino públicas”. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. Incabível a aplicação do disposto no art. 85, § 11, do CPC, em virtude da ausência de fixação de honorários pelo Tribunal de origem. (STF – RE: 1493770 DF, Relator: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 09/12/2024, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 17-12-2024 PUBLIC 18-12-2024))

AGRAVO DE INSTRUMENTO- AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA-DIREITO À EDUCAÇÃO - ENSINO INFANTIL - VAGA EM CRECHE - GARANTIA CONSTITUCIONAL - PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 300, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. - Compete ao Município assegurar o direito fundamental à educação básica infantil, nos termos delineados pela Constituição Federal, que, aprioristicamente, não se sujeita a restrições de ordem administrativa e financeira, porquanto componente do chamado "mínimo existencial" - Verificada a presença dos requisitos estabelecido no art. 300 do CPC, deve ser mantida inalterada a decisão proferida pelo Juízo a quo que deferiu o pedido de tutela provisória de urgência formulado na inicial. (TJ-MG - Agravo de Instrumento: 25244036520248130000, Relator: Des.(a) Maurício Soares, Data de Julgamento: 12/12/2024, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/12/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – TUTELA DE URGÊNCIA – DISPONIBILIZAÇÃO DE PROFESSOR DE APOIO – ALUNO PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS – DIREITO À EDUCAÇÃO QUE NÃO ESTÁ ASSEGURADO NO CASO CONCRETO – AFRONTA AOS DIREITOS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS AO MENOR – REQUISITOS PREENCHIDOS – COM O PARECER, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I - É dever do Estado (no sentido amplo) disponibilizar atendimento educacional especializado aos alunos que demandam necessidades especiais. II - Presentes os requisitos do artigo 300 do CPC, impõe-se a manutenção da decisão de primeiro grau que concedeu o pedido tutela de urgência e impôs ao agravante a obrigação de designar professor auxiliar para o acompanhamento escolar do agravado. No caso, em cognição sumária, constata-se a omissão do ente estatal quanto ao apoio pedagógico do aluno com diagnóstico de TDHA, transtorno opositor desafiador e epilepsia, com indícios suficientes acerca da necessidade de designação de professor auxiliar ao agravado. (TJ-MS - Agravo de Instrumento: 20010143820248120000 Aquidauana, Relator: Des. Marco André Nogueira Hanson, Data de Julgamento: 16/12/2024, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 18/12/2024)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DE PENA. APROVAÇÃO NO ENCCEJA CUMULADA COM FREQUÊNCIA EM ATIVIDADES ESCOLARES DENTRO DA UNIDADE PRISIONAL. POSSIBILIDADE. DECOTE DOS DIAS JÁ REMIDOS. MEDIDA QUE PRESTIGIA OS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA RAZOABILIDADE. RESOLUÇÃO 391/2021 DO CNJ. REGRAS MÍNIMAS DE MANDELA. DIREITO À EDUCAÇÃO DOS REEDUCANDOS. RECURSO DEFENSIVO PROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo em execução penal interposto pela defesa contra decisão que indeferiu pedido de remição de pena, fundamentado na aprovação no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA), além da frequência em atividades escolares no interior da unidade prisional. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar o direito à remição de pena do apenado, cumulando-se os dias já remidos pela aprovação no ENCCEJA com aqueles obtidos por frequência nas atividades escolares na unidade prisional. III. Razões de decidir 3. A Resolução n.º 391/2021 do CNJ define a carga horária para remição de pena pela aprovação em todas as áreas do ENCCEJA em 100 (cem) dias, com acréscimo de 1/3 (um terço), conforme o art. 126, § 5º, da LEP, totalizando 133

BALANÇO DE NOTÍCIAS

**CAOEDUC**

Centro de Apoio Operacional  
da Educação

ANO IV – INFORMATIVO Nº 0012/2024  
FORTALEZA, 19 DE DEZEMBRO DE 2024

(cento e trinta e três) dias. 4. Em atenção à Regra n.º 104 das Regras de Mandela e ao direito à educação dos reeducandos, faz-se cabível a promoção de instrumentos educativos que incentivem a reabilitação e remição de pena como medida de dignidade e de ressocialização. 5. Constatado que o recorrente cumpriu com êxito as atividades escolares e obteve aprovação no ENCCEJA, é direito seu a remição da diferença entre os dias já remidos e o total calculado para a conclusão do ensino médio. IV. Dispositivo e tese 6. Agravo provido. Tese de julgamento: "É direito do reeducando que tenha frequente atividades escolares e obtido aprovação integral no ENCCEJA a remição de pena cumulativa entre dias remidos pela frequência e pelo êxito no exame, conforme parâmetros estabelecidos na Resolução CNJ n.º 391/2021". Dispositivos relevantes citados: LEP, art. 126, § 5º; Resolução CNJ n.º 391/2021. (TJ-MG - Agravo de Execução Penal: 31071172520248130000, Relator: Des.(a) Haroldo André Toscano de Oliveira (JD Convocado), Data de Julgamento: 16/12/2024, Núcleo da Justiça 4.0 - Especi / Câmara Justiça 4.0 - Especiali, Data de Publicação: 17/12/2024)

E-mail: [caoeduc@mpce.mp.br](mailto:caoeduc@mpce.mp.br)

Fone: (85) 98895-5061